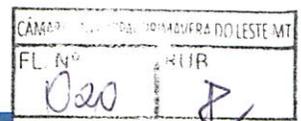




# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 030/2020**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.062/2020**  
**AUTOR: PAULO MÁRCIO CASTRO E SILVA**  
**RELATOR: Ver. MANOEL MAZZUTTI NETO**

### I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 31/04/2020.

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.062/2020, de autoria do Vereador Paulo Márcio Castro e Silva, que “Altera a Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001 e dá outras providências.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 002/003) e parecer jurídico (fls. 008/010), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## II - ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 1.062/2020, de autoria do Executivo Municipal, que “Altera a Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001 e dá outras providências.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;
- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

|                                          |     |
|------------------------------------------|-----|
| CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT |     |
| FL. Nº                                   | RUB |
| 022                                      | 8   |

- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 1.062/2020, conforme segue:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Revoga o § 1º do Art. 108 da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001.

Art. 2º - Altera o § 3º do Art. 108 da Lei Municipal nº 679 de 25 de setembro de 2001.

§ 3º É permitida a conversão de licença prêmio em espécie, desde que atendido o interesse público e havendo disponibilidade orçamentária, e em caso de rescisão contrtual.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor nada data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

|                                        |      |
|----------------------------------------|------|
| CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT |      |
| FL. Nº                                 | RUB. |
| 023                                    | 18   |

A iniciativa do presente Projeto de Lei é privativamente do Executivo Municipal, conforme estabelecido no artigo 89, § 1º, incisos I, II e IV, do Regimento Interno e artigo 37, § 1º, inciso II, alíneas a, b, c da Lei Orgânica Municipal, artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal de 1988, sendo assim, **possuindo vício de iniciativa.** Vejamos:

Artigo 89 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º - **Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

**I – regime jurídico dos servidores;**

**II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;** (grifo nosso)

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal.

Artigo 37 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**

II - disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

|                                        |      |
|----------------------------------------|------|
| CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT |      |
| FL Nº                                  | RUBR |
| 024                                    | 2    |

**b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;** (grifo nosso)

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Artigo 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara do Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) Criação de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

A iniciativa do presente Projeto de Lei é privativamente do Executivo Municipal, conforme estabelecido no artigo 89, § 1º, incisos I, II e IV, do Regimento Interno e artigo 37, § 1º, inciso II, alíneas a, b, c da Lei Orgânica Municipal, artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal de 1988, sendo assim, **possuindo vício de iniciativa.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

|                                          |            |
|------------------------------------------|------------|
| CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE - MT |            |
| FL. Nº<br>025                            | RUBR.<br>Z |

Note, que o presente Projeto de Lei nº 1.062/2019, pretende alterar a Lei nº 679/2001, que trata do Estatuto do Servidor Público de Primavera do Leste, especificamente no tocante à Licença Prêmio por Assiduidade. Conforme já demonstrado, tal alteração na Lei Municipal, somente pode ser de iniciativa do Chefe do Executivo, conforme demonstrado acima.

Além do mais, não fora juntado as despesas com pessoal decorrentes do Impacto Orçamentário Financeiro 2019/2021, bem como, a Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e PPA, conforme estabelecido pela Lei Complementar 101/2000, em seu artigo 16, § 1º, incisos I e II.

Desta forma, o presente projeto de lei, NÃO preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **inconstitucionalidade**.

### III - CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Vereador Paulo Márcio Castro e Silva, de Primavera do Leste/MT, **NÃO ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é inviável, ilegal e inconstitucional**.

### IV - VOTO

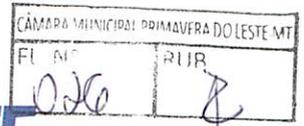
Por isso, o meu parecer e voto é **CONTRA**, e no mérito, opino pela **REPROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** - Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



## V - VOTO

AEXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA **CARMÊM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de abril de 2020.

Vereadora **CARMÊM BETTI BORGES DE OLIVEIRA**—  
Membro.

## VI - VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** (Membro) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

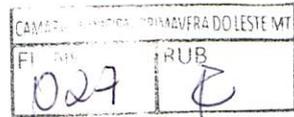
É como voto.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2020.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS**  
— Membro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 030/2020

PROJETO DE LEI Nº 1062/2020

AUTOR: VEREADOR PAULO MARCIO CASTRO E SILVA

VOTO EM SEPARADO: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

### I – VOTO EM SEPARADO

O presente projeto de lei nº 1062/2020, de autoria do Vereador e Presidente desta Casa de Leis Paulo Márcio Castro e Silva. “Altera a Lei Municipal nº679 de 25 de Setembro de 2001 e dá outras providências.”

Junto com o corpo da proposição veio a justificativa às fls. 002 onde o autor expõe razões de sua propositura, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 008/010.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

É o resumo do essencial.

Pretendeu o Nobre Vereador, autor do Projeto de Lei, em síntese, manter o controle, permitindo a conversão de licença prêmio em espécie aos servidores efetivos que requererem e a interesse da administração, efetuando pagamento apenas ao servidor efetivo e não mais ao servidor substituto, fazendo economia para os cofres públicos.

Pois bem, na análise da constitucionalidade do referido Projeto de Lei, concluo pela constitucionalidade do mesmo, entendendo que o artigo 37, § 1º, da



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

|                                        |     |
|----------------------------------------|-----|
| CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE MT |     |
| FL. Nº                                 | RUB |
| 028                                    | 8   |

LOM, bem como o artigo 89, § 1º, do RICM, disciplinam as matérias que são de competência exclusiva do Executivo Municipal. Entretanto, em que pese o presente Projeto de Lei disciplinar sobre situação específica dos Servidores do executivo, o mesmo não sinaliza nenhuma mudança em sua essência, não modifica seu regime jurídico e nem a sua estabilidade, ou qualquer outra disposição.

Mesmo com as alterações propostas, a palavra final sobre sua concessão ou não, nos moldes em que o PL propõe, continua sendo do Poder Executivo, eis que a alteração quanto à possibilidade de pagamento em pecúnia apenas prevê a sua possibilidade, não tendo nenhum caráter impositivo, resguardada a decisão ao Chefe do Poder Executivo.

Explica-se:

Verifica-se que o Projeto de Lei em análise se enquadra em casos de iniciativa concorrente. A Constituição da República estabelece expressamente as matérias cuja competência privativa é atribuída ao Chefe do Poder Executivo, sendo as demais, em regra, integrantes da iniciativa concorrente quanto à competência (Poder Executivo e Legislativo).

Portanto, caberá privativamente ao Poder Executivo propor projetos de leis que versem sobre criação de cargos, funções e empregos públicos, fixação e aumento de sua remuneração, regime jurídico dos servidores, leis orçamentárias, organização administrativa, serviços públicos e gestão administrativa.

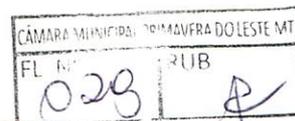
Como se verifica disposto em nosso RICM a proposta pode ser de iniciativa do legislativo pois **não se configura aumento de despesas para o Município**, uma vez que, com a licença prêmio concedida ao trabalhador, em gozo de sua Licença Prêmio, teria que ser contratado outro servidor, em caráter precário, para a sua substituição.

No mais, a presente proposição preenche os requisitos necessários ao bom andamento do processo legislativo em tela, notadamente pois apresentada também





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



em justificativa, este tem vistas a atender ao maior número de famílias possível, deste modo demonstra interesse notório do executivo pela coletividade.

Supridas todas as necessidades constitucionais pelas cópias alinhavadas no processo legislativo de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, opinando para que seja ele APROVADO pelo Soberano Plenário.

### III – CONCLUSÃO

Desta forma, o projeto preenche as condições legais exigidas, o voto é pela sua constitucionalidade.

Por isso, o meu voto é FAVORAVÉL, e no mérito, opino pela APROVAÇÃO do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de abril de 2020.

  
CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA – Membro.